



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

Processo: n.º 33/2022

Acórdão: n.º 33/2023

Data do Acórdão: 30/01/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, o arguido **A**, foi condenado como autor material de um crime de homicídio voluntário agravado, p. e p. nos termos combinados dos artigos 25.º, 122.º e 123.º, al. b), do Código Penal (CP), em concurso real com um crime de disparo de armas, p. e p. pelo art.º 99.º, n.º 2, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio (Lei de Armas), sendo que, em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de prisão. Para além disso, foi condenado no pagamento do montante de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) aos herdeiros da vítima e, ainda, em custas processuais.

Inconformado, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via de acórdão datado de 30/06/2022, deu provimento parcial ao recurso e, conseqüentemente, afastou a circunstância agravante e condenou o arguido/Recorrente pelo crime de homicídio voluntário simples, na pena de 15 (quinze) anos de prisão. No mais, manteve a sentença recorrida. Finalmente, condenou o Recorrente em custas, com a taxa de justiça que fixou em 20.0000\$00.

Desta feita quem ficou inconformada foi a Assistente **B**, que interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando as seguintes conclusões:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

1. *“A redução da pena do arguido em virtude de se considerar o ato criminoso por ele praticado como um crime de homicídio simples e não agravado não deve proceder, porque segundo os factos considerados provados as circunstâncias apontam no sentido de que o crime ocorreu de forma traiçoeira, pois*
2. *Foi por trás e numa situação em que ao malgrado não era possível lançar mão de qualquer meio de defesa.*
3. *O Tribunal decidiu diminuir a pena do arguido, na pena única de (21) vinte e um anos e (08) oito meses de prisão efetiva para (15) quinze anos de prisão efetiva, por entender não haver o cometimento de um crime agravado”.*

Com base nas suas alegações, com conclusões acabadas de descrever, a Assistente/Recorrente terminou a sua impugnação pedindo provimento ao recurso interposto e, na sequência disso, a revogação do acórdão recorrido, substituindo-o por outro que aumente a moldura penal do arguido, considerando a sua conduta como um facto que encontra a sua tipificação no artigo 123.º, al. b), do CP, ou seja, se deve considerar que o crime perpetrado pelo arguido é de homicídio agravado. Assim, no seu dizer, *“em nome do povo de Cabo Verde, estarão a fazer a acostumada justiça através de um processo justo e equitativo”.*

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Ministério Público, junto do Tribunal recorrido, não apresentou contra-alegações.

Subidos os autos a este Tribunal, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer, com base nos fundamentos de fls. 282 a 285, através do qual considerou que o acórdão posto em crise não merece qualquer censura, pelo que deve ser mantido e confirmado nos seus precisos termos, se impondo concluir, no seu dizer, pela improcedência do recurso porquanto: *“não tendo ficado provado que a atitude do arguido revelou um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente e nem que a vítima tenha sido surpreendida ou que a agressão tenha ocorrido de surpresa, fica claro que não ficaram verificados os pressupostos para a agravação do crime de homicídio nos termos requeridos; de acordo com a dinâmica dos factos provados, é seguro afirmar que o arguido não agiu mediante traição que tornasse difícil ou*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção Criminal

« »

impossível a defesa da vítima, uma vez que a vítima após entrar em confusão com o arguido, muniu-se de pedras e arremessou contra ele e ao deparar que aquele estava munido de uma arma branca, põe-se em fuga, como forma de escapar-se da agressão”. Mais disse, “igualmente ante aos factos dados por provados, dúvidas não subsistem que desde o início até a agressão que veio a culminar com a morte da vítima este teve uma atitude provocatória para com o arguido”. Feita esta afirmação, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República finalizou dizendo: “porém, vossas Excelências, decidirão, em seu mais alto critério, consoante for de justiça”.

*

Na sequência do cumprimento do disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal, a Recorrente não se pronunciou sobre o parecer do Ministério Público.

Colhidos os vistos em simultâneo, não tendo sido requerida a realização de audiência contraditória, o processo foi presente à conferência para deliberação.

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º, do Cód. Proc. Penal) é pacífico entre nós que é pelas conclusões (deduzidas por artigos, extraídas da fundamentação da impugnação), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (artigo 452.º-A, n.º 1, do Cód. Proc. Penal), que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos do STJ, ou seja, são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Em coerência com o acabado de assegurar, atendendo ao conteúdo das conclusões da Assistente/Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Incorreto enquadramento jurídico penal dos factos provados;
- Agravação do crime de homicídio devido a ocorrência de circunstâncias da al. b) do art.º 123.º do CP; e
- Aumento da pena de prisão do crime de homicídio, na sequência da sua agravação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido e por isso devem se manter, os seguintes¹:

1. *“No dia 24 de dezembro de 2020, cerca das 23: 30mn, o malgrado C encontrava-se na mercearia de D, na localidade de Matinho;*
2. *No mesmo local encontravam-se as testemunhas E, F, G, e H, para além de vários outros indivíduos;*
3. *A determinada altura, chegaram na referida mercearia o arguido A, na companhia da sua namorada I e do seu cunhado J;*
4. *Estes últimos vieram da Cidade da Praia, com o propósito de passar as festas natalícias com os familiares que residem, ali, na zona de Matinho;*
5. *O arguido e os ditos acompanhantes, pousaram ali, na mercearia do D por alguns instantes, e de seguida, foram deixar os pertences na residência dos familiares, ali perto;*
6. *De seguida o arguido retornou à mercearia de D, onde encontrou o E e os outros a conviver e a consumir cerveja;*
7. *A dado momento, o F, que se encontrava à beira do balcão, junto do J, do E, e do G, enquanto conversavam, ao fazer um gesto com uma mão acabou por entornar a cerveja que o J tinha nas mãos;*
8. *O que fez com que a cerveja molhasse a camisa do E que, descontente, se desentendeu com o J e passou a proferir as expressões: "Dja nhôs modjam, si era otu homi ka era assi, nhôs pensa nhôs ki dam dinheru pum cumpra camisa oh. Si crê di China, mas é nha sorris, mi ki cumpral”;*

¹ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

9. *Nisto, o J pediu desculpas ao E que, ainda assim, continuou descontente e se mostrou indiferente a tal pedido;*
10. *Perante tal situação, o arguido A, abeirou-se deles, e ele disse: "Oh moli si eh otu homi, eh cima é pidi desculpa ki é ta torna fla. Forti flau";*
11. *Após, o E e o arguido A, particularizaram-se, e foram conversar na porta de entrada;*
12. *No preciso momento, o malgrado C aproximou-se dos dois, e depois de inteirar-se da conversa, ele pegou o E na mão, pediu-lhe que fossem embora, e para tanto disse: "Moh nu bai bu decha bandido pa la" o que fez com que o malgrado C e o A se pusessem a travar de razões;*
13. *No entanto, o malgrado C e o E, afastaram-se, e foram conversar junto a um poste de eletricidade, que fica mesmo em frente da mercearia do D, enquanto que o arguido A, permaneceu ali na porta da varanda de uma outra residência que faz paredes-meias, com a mercearia do D;*
14. *O malgrado C e o tal de E, passados poucos minutos, resolveram sair dali, com destino à residência da testemunha K, sita a cerca de 50 metros e onde decorria cerimónia de cristã de recém-nascido;*
15. *Entretanto, o malgrado C fez questão que eles atravessassem a varanda da rua da residência, onde o arguido A se encontrava, de pé, na porta;*
16. *Assim, no momento que passavam, o malgrado C chegou de embater contra o arguido A, para de seguida proferir: "Sai de caminho";*
17. *Imediatamente gerou-se ali, um clima de confronto entre os mesmos, o arguido A introduziu a mão no bolso dando a entender que pretendia empunhar de alguma arma, e no preciso momento disse: "Ami nca ta tremi pa nenhum homi";*
18. *Nisto, enquanto que o J interveio, e afastou o arguido A, para um canto, o malgrado C já havia pulado o parapeito da varanda, muniu-se de pedras e arremessou duas pedras na direcção do arguido A e do J, mas, no entanto, não chegaram de ser atingidos;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

19. *A dado momento o arguido A investiu contra o malgrado C, e para tanto, sacou uma faca 80 cujas características não se apuraram e avançou em sua direção;*
20. *O malgrado C tentou fugir, mas a poucos metros, o arguido A alcançou-o, usando a faca que tinha empunhado, aplicou-lhe um golpe no pescoço, concretamente, na "região cervical lateral direita", o que causou ao mesmo, de imediato, uma ferida de extensão e profundidade considerável e com comprometimento da artéria e sistema muscular local;*
21. *Entretanto, apesar do golpe mortal com arma branca, o malgrado C continuou a correr em direção à residência da testemunha K, circunstâncias em que o arguido A ainda o perseguia com arma branca em punho;*
22. *Perante tal situação, o E, pela retaguarda, conseguiu atingir o arguido com uma pedra nas costas, e assim o mesmo desviou para outro sítio;*
23. *O malgrado C, não obstante altamente ferido, ainda percorreu o caminho ao lado da residência da testemunha K e, por fim, foi cair numa ribanceira e ficar prostrado no meio de plantação de papaeiras, nas proximidades da referida residência onde foi encontrado pela testemunha L;*
24. *O malgrado ainda foi socorrido ao hospital desta cidade de Pedra Badejo, mas, durante o percurso, o mesmo não resistiu aos ferimentos, e acabou por falecer;*
25. *A lesão na "região cervical lateral direita", que o malgrado C foi vítima em consequência da agressão com arma branca pelo arguido A, afigura-se como causa necessária e imediata da morte do mesmo;*
26. *Esses factos são descritos e comprovados pelo teor da autópsia realizada no cadáver do malgrado C, a fls. 85 a 88 dos autos, na medida em que se conclui que a morte de C foi devido "a trauma Penetrante na região cervical complicada com choque hipovolémico, produzida por instrumento de natureza contuso e penetrante, ou actuando como tal, podendo ter sido por arma branca";*
27. *Ainda, se conclui que "estas lesões traumáticas constituem causa adequada de morte violenta (homicídio)";*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

28. *O C nasceu no dia 14 de setembro de 2002, contando à data da sua morte 18 anos de idade;*
29. *O arguido agiu do modo descrito com a intenção de matar a vítima, propósito que logrou alcançar;*
30. *Para mais facilmente alcançar esse desígnio o arguido utilizou aquela faca como instrumento de agressão, bem sabendo que deste modo a vítima estaria completamente indefesa e incapaz de defender a sua integridade física e a sua própria vida;*
31. *Sabia o arguido que o golpe de faca que desferiu sobre a vítima na região cervical, com a profundidade com que a atingiu, era suscetível de lhe provocar lesões traumáticas adequadas a causar a morte, o que sucedeu;*
32. *O arguido agiu ciente das características corto-perfurantes da faca com a qual desferiu o golpe descrito e ciente ainda que na zona em que atingiu alberga órgãos vitais cuja lesão causaria a morte, resultado que o arguido quis, previu e alcançou com consequência do seu comportamento;*
33. *O arguido bem sabia não ser o seu comportamento permitido pela lei;*
34. *Ele agiu de forma deliberada, livre e conscientemente, com o propósito conseguido de matar a vítima, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;*
35. *O arguido conta com 23 anos de idade;*
36. *Não mostrou arrependimento nem pediu desculpas;*
37. *O mesmo não é primário, contando com uma condenação neste Tribunal por crime de ofensas à integridade;*
38. *O mesmo é descrito como jovem problemático e agressivo e que sempre anda armado;*
39. *O arguido encontra-se em prisão preventiva na Cadeia Central de São Martinho há 6 meses, aguardando o julgamento.*

Com relevância para a decisão, não foram julgados factos como não provados”.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Feita a descrição da matéria factual dada por assente em primeira instância e confirmada pela instância recorrida, cuidemos de tratar as questões colocadas, sendo que, devido a sua intrínseca ligação, isso será feito em simultâneo.

- b) Incorreto enquadramento jurídico penal dos factos provados, agravação do crime de homicídio e da pena devido a ocorrência de motivo da al. b) do art.º 123.º do CP

Conforme resulta claramente das suas alegações e conclusões, a Recorrente não pôs em causa os factos dados por assentes na primeira instância e que foram confirmados pelo Tribunal da Relação de Sotavento, mas sim o seu enquadramento jurídico-penal feito nessa segunda instância. Esse desacordo aconteceu porque, na sequência do recurso interposto pelo arguido da decisão proferida por aquele primeiro Tribunal para o segundo, o crime de homicídio agravado a que ele havia sido condenado foi desagravado e passou a ser homicídio simples e, na sequência disso, foi reduzida a pena aplicada inicialmente ao arguido, o que fez com que, não concordando com isso, a Assistente interpusesse o presente recurso para o STJ alegando, no essencial, que o arguido, no seu recurso, imputou o seu comportamento bárbaro e irreprovável à vítima, dizendo que se esta não o tivesse chamado de bandido, ele não agiria daquela forma. Para além disso, no dizer da Recorrente, “(...) *o mais grave é que o Tribunal da Relação, ora recorrido, comprou e vendeu essa teoria no seu acórdão (...), com isso fundamentou que não existe a agravação do crime de homicídio baseada na traição, uma vez que a vítima C, ao chamar o arguido A de bandido, deveria esperar que este viesse o matar, o que acabou por acontecer*”. Continuando, alegou que “*a decisão ora recorrida, vem com uma teoria triste e lamentável de que a vítima C comprou a sua própria morte*”, ao dizer que “(...) *a vítima provocou aquele comportamento no arguido, (...) mas, ignorou um facto muito importante, no qual o arguido foi ficar no caminho onde os mesmos iriam passar, (...)*”. No que toca a este ponto, nas ilações da Recorrente, o arguido “(...) *ficou no caminho com um único propósito de arranjar brigas, porque sabia que aquele era o caminho que toda a pessoa, que queria participar na festa de cristão na casa do senhor K, iria atravessar, mesmo assim,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

ele fez questão de colocar as suas pernas para que a vítima não conseguisse passar sem esbarrar nele”.

Descrito parte do que foi considerado relevante para atacar o acórdão, vejamos qual foi o entendimento nele vertido e, em seguida, ver se assiste ou não razão à Recorrente.

Ora, após descrição de parte do entendimento do Tribunal de primeira instância que esteve na base do agravamento do crime de homicídio e tecer considerações pertinentes sobre esse tipo penal base e as suas modalidades agravadas, o Tribunal recorrido fez a descrição do sequencial da factualidade prévia à agressão (à facada) no pescoço da vítima e que esteve na origem da sua morte e, em seguida asseverou que “(...) *inobstante a manifesta censurabilidade da conduta encetada, que atesta um dolo directo e intenso, pois que o arguido perseguiu a vítima, empunhando a faca e, ao alcançá-la, golpeou-a no pescoço, não se evidencia, de todo o quadro fáctico recortado na decisão e supra transcrito, um especial grau de culpa, a ponto de poder ser considerado aumentado em relação a outras situações de morte, num contexto de desentendimento entre jovens e em crescendo. E nem é apenas pelo facto da vítima ter sido atingida na parte lateral do pescoço, enquanto tentava fugir, que tem o condão de remeter, sem mais, a conduta para o homicídio agravado, impondo-se que, nesse exercício, se vislumbre todo o circunstancialismo envolvente, nomeadamente a montante do fatal momento, nomeadamente a distância percorrida na agressão, o tempo que mediou entre o arremesso de pedras e a tal reação do arguido, a concreta posição da vítima e do arguido, no momento em que este desferiu o golpe, elementos que não resultaram como escrutinados na sentença recorrida*”. Feitas estas asserções, o Tribunal recorrido assegurou “(...) *que defender-se de um golpe de faca é uma tarefa difícil, mas não se poderá considerar que, naquele concreto circunstancialismo era, impossível ou difícil a defesa da vítima que, pelos vistos, tinha acesso, nomeadamente a pedras, as quais desferira contra o arguido*”. Dito isto, em jeito de epílogo quanto às razões para desagravar o crime em tela, após assegurar que, “(...) *não estando em causa a gravidade do comportamento do arguido, a evidenciar um dolo arraigado de morte, ao perseguir a vítima, que tentava fugir do seu encalço, ao mesmo tempo que empunhava a faca oitenta, com a qual, logo que alcançou a vítima, desferiu um golpe (...)*”, a instância



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

recorrida asseverou que “(...) o quadro factual não espelha esse grau mais acentuado que o normal nos crimes de homicídio voluntário, com recurso a arma branca. E sendo certo que o funcionamento da agravativa não é automática, antes estando dependente da verificação desta especial censurabilidade, subentenda-se, superior àquela censurabilidade que existe nos crimes de homicídio simples, provocado por arma branca, é de se entender que, no caso, não se sufraga o segmento decisório que considera o crime praticado, na sua forma agravada”.

No essencial, foi com base no acabado de transcrever que, ao invés do entendimento sufragado pela primeira instância, o Tribunal recorrido considerou que o caso se enquadrava em um crime de homicídio voluntário simples e não agravado.

Apresentadas as razões que estiveram na base do recurso e os fundamentos do decidido pela segunda instância, a começar, cabe dizer que, pelo descrito acima se constata que, em abono da verdade, as razões apontadas pela Recorrente como sendo as que estiveram na base do desagramento do tipo penal, não são exatamente as apontadas pela instância recorrida e que estão acima elencadas. Infere-se, ao certo, que a Recorrente acabou por tirar as suas ilações, mas que não são exatamente as que se pode extrair dos fundamentos do decidido.

Seja como for, atendendo à forma como os factos foram descritos no processo e dados como provados na sentença proferida em primeira instância, o que foi confirmado pela instância recorrida, se deve dizer que não fica margem para se considerar agravado o homicídio, seja por via da circunstância pretendida pela Recorrente, seja por qualquer outra.

Ora, resulta do art.º 122.º do Cód. Penal que comete um crime de homicídio quem matar outra pessoa. Este é o tipo penal de homicídio base, através do qual se construiu dois outros tipos, desta feita agravados, um em razão dos meios ou dos motivos (art.º 123.º do Cód. Penal) e outro em razão da qualidade da vítima (art.º 124.º do Cód. Penal).

Conforme depreende-se das normas mencionadas, nos casos de homicídio agravado, para além de terem como elemento base a morte de uma pessoa, elas têm como ponto de partida comum as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente. Diferem, porém, quanto aos meios empregues ou motivos do crime, no caso do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

homicídio previsto no art.º 123.º do Cód. Penal, e quanto à qualidade da vítima, no caso do homicídio previsto no art.º 124.º do Cód. Penal.

Assim, além de estarem preenchidos os requisitos comuns mencionados, para o preenchimento do primeiro tipo de homicídio agravado é preciso estar reunido, ainda, um ou mais dos elementos mencionados nas alíneas a) a e) do art.º 123.º do Cód. Penal, bem como, para o preenchimento do segundo tipo agravado, é preciso estar reunido, igualmente, ao menos um dos elementos referidos nas alíneas a) a d) do art.º 124.º do Cód. Penal.

Apresentados os esteios dos tipos penais em alusão, não estando em causa a prática de um crime de homicídio doloso, para o pretendido importa, em primeiro lugar, aferir se, no caso concreto, se pode falar de acentuado grau de ilicitude do facto e/ou da culpa do arguido.

Conforme é entendimento doutrinal, «(...) a ilicitude do facto significa a sua contrariedade a uma norma do Direito Penal, no pressuposto de que não se verifique simultaneamente uma autorização por qualquer norma do Direito Penal ou pertencente à restante ordem jurídica»². Quanto ao desígnio, o juízo de ilicitude visa asseverar que um facto típico se torna um facto proibido devido ao desvalor da ação e ao desvalor do resultado³.

Ao invés, conforme clássicos penalistas, em suma, a culpa consiste no juízo de censura dirigido ao agente do facto por não se ter determinado, como podia, de acordo com a norma⁴.

Reportando-se ao caso concreto, como é axiomático, para efeitos de aferir se o grau de ilicitude dos factos levados a cabo pelo arguido, ao esfaquear mortalmente a vítima, foi ou não acentuado, importa ter presente o ocorrido momentos antes e no momento de ação do agente criminoso sendo que, para tal e como é evidente, relevam apenas os factos provados e nos exatos termos em que foram dados por assentes no processo e definitivamente fixados.

Ora, conforme provado, na sequência de um incidente no interior de uma mercearia, em que uma porção de uma cerveja foi entornada e atingiu a camisa de um indivíduo, houve uma troca de conversa entre pessoas presentes, o que deu azo a que o arguido e um indivíduo de

² Fernanda Palma, *Direito Penal, Parte Geral*, AAFDL Editora, 3.ª Edição, Lisboa, 2017, p. 221.

³ Fernanda Palma, *Direito Penal, Parte Geral*, AAFDL Editora, 3.ª Edição, Lisboa, 2017, p. 230.

⁴ Por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Coimbra, 1993, entre outras, p. 288.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

nome **E** saíssem para rua, onde estiveram a falar. Entretanto, a dado momento, a vítima aproximou-se deles e, após inteirar-se da conversa, pegou na mão do **E** e disse-lhe para ir-se embora e que deixasse bandido “pra lá”, o que gerou um desentendimento entre o arguido e a vítima. Em seguida, esta e o **E** afastaram-se para junto de um posto de eletricidade, a frente da mencionada mercearia, onde estiveram a falar. Nessa altura (conforme sequencial de factos assentes), o arguido permaneceu na porta da varanda de uma outra residência que faz paredes-meias com a mercearia do mencionado **D**. Passados poucos minutos, a vítima e o **E** resolveram sair dali, com destino à residência da testemunha **K**, sita a cerca de 50 metros e onde decorria uma cerimónia cristã de recém-nascido, sendo que, para tal, a vítima **C** fez questão de atravessarem junto a uma varanda da residência da rua onde se encontrava o arguido, de pé na porta. Conforme provado, ao passarem junto dele, a vítima embateu contra o arguido e, em seguida, disse-lhe para sair do caminho, o que gerou um clima de confronto entre os dois, ao que o arguido **A** introduziu a mão no bolso dando a entender que pretendia empunhar alguma arma e disse: “*ami nca ta tremi pa nenhum homi*”. Mais, conforme dado por assente no processo, em seguida, “*(...), enquanto o J interveio, afastando o arguido A, para um canto, o malogrado C já havia pulado o parapeito da varanda, munuiu-se de pedras e arremessou duas pedras na direcção do arguido A e do J, mas, no entanto, não chegaram de ser atingidos*”. Chegado a este sequencial dos acontecimentos, em seguida, consta dos factos provados que “*a dado momento o arguido A investiu contra o malogrado C, e para tanto, sacou uma faca 80 cujas características não se apuraram e avançou em sua direcção. O malogrado C tentou fugir, mas a poucos metros, o arguido A alcançou-o, usando a faca que tinha empunhado, aplicou-lhe um golpe no pescoço, concretamente, na "região cervical lateral direita", o que causou ao mesmo, de imediato, uma ferida de extensão e profundidade considerável e com comprometimento da artéria e sistema muscular local*”.

Ora, dos factos acabados de descrever e assim dados por provados, retém-se, de imediato, dois aspetos: um que aponta nitidamente para uma atitude provocante por parte da vítima, o que atenua o grau de ilicitude dos factos levados a cabo pelo arguido, mas que, por si só, não afasta a possibilidade de o arguido ter agido com acentuado grau de ilicitude; e um outro



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

aspecto que lança dúvidas sérias no espírito de qualquer julgador e que não permite inferir, inequivocamente, para uma situação de acentuado grau de ilicitude. Qual seja, o facto de a descrição factual subsequente dada por provada não ser suficientemente esclarecedora quanto ao exato momento em que o arguido investiu contra a vítima e lhe esfaqueou. Ao certo, se foi no ato contínuo em que a vítima atirou as duas pedras em direcção ao arguido e o dito **J**, ou se foi depois. E caso tenha sido depois, o que terá acontecido até essa investida contra a vítima. Conforme dito e é patente, infelizmente, o sequencial dos factos dados por provados não permite ter a necessária e exata percepção do ocorrido entre o arremesso das pedras e a investida do arguido contra a vítima. E não permite porque o que se tem por provado é que “a *dado momento o arguido A investiu contra o malgrado C (...)*”. Tendo este tentado fugir, mas a poucos metros, o arguido alcançou-o e aplicou-lhe um golpe no pescoço como uma faca 80.

Com a factualidade assim descrita, fica-se por saber, ao certo, quanto tempo terá demorado entre o arremesso das pedras até a investida do arguido, à facada, contra a vítima e qual era a distância existente entre os dois. É que se foi em ato contínuo e a uma distância próxima, fica ainda mais distante ajuizar no sentido de ter havido um acentuado grau de ilicitude. Ao invés, se essa investida ocorreu algum tempo depois e se havia uma distância considerável entre eles, então ficaria relançada a possibilidade de ter havido acentuado grau de ilicitude. Mas mesmo assim, para tal ilação, ter-se-ia de apurar o que, entretanto, foi acontecendo, sobretudo nos instantes imediatamente antes da investida do arguido contra ela. E é exatamente isto que não se tem no processo, ao certo, é isto que não está descrito nos factos provados e que lança, ainda mais, dúvidas no espírito do julgador, afastando, em derradeiro, a possibilidade de se ter arrimo para concluir por um acentuado grau de ilicitude dos factos, para efeito de agravação do crime de homicídio.

Assim, atendendo à factualidade apurada e face ao sequencial do seu apuramento, sobretudo nessa última parte, não se é autorizado a concluir que houve um acentuado grau de ilicitude dos factos que culminaram com a agressão fatal ao pescoço da vítima e o seu decesso, isso a ponto de levar à agravação do crime cometido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Não se pode olvidar que, segundo as regras da experiência comum, atendendo ao desenrolar dos acontecimentos, o mais provável seria que logo após o arremesso das pedras, o arguido tivesse corrido atrás da vítima e lhe esfaqueado e não depois de um certo período de tempo. E se assim foi, dado ao sequencial de comportamentos da vítima para com o arguido, conforme mostrado pelo acima descrito (primeiro ao lhe chamar de bandido, indiretamente, seguido do embater contra ele, quando passava junto à varanda onde ele se encontrava e onde a vítima fez questão de passar, ao lhe dizer, após o embate, para sair do caminho - conforme provado -, e, finalmente, ao pular o parapeito da varanda, indo munir-se de pedras, que arremessou em direção do arguido), então, para efeitos de agravação do crime de homicídio, não se pode falar de acentuado grau de ilicitude dos factos.

Finalmente, caso tenha decorrido algum tempo (ainda que minuto ou minutos) após toda a ação provocatória da vítima, para efeito de aferir se terá ou não havido um acentuado grau de ilicitude, se mostrava imperioso o apuramento do que, entretanto, foi acontecendo, sobretudo, nos exatos instantes que antecederam o ataque letal lançado pelo arguido contra a vítima. Sem esses dados não se pode falar de preenchimento desse importante acréscimo do tipo e logo não se pode concluir, por via de acentuado grau de ilicitude, por homicídio agravado.

O mesmo é de concluir em relação à culpa. É que face o comportamento da vítima para com o arguido, conforme provado no processo e acima descrito, não se pode falar de culpa acentuada, para efeito de se concluir ter havido crime agravado. Principalmente, se tudo decorreu de forma sequencial, ou seja, se tudo desenrolou ininterruptamente, ao menos, após o arremessar de pedras (por parte da vítima) em direção ao arguido, isso na sequência das anteriores condutas dela.

De todo o circunstancialismo descrito, conforme infere-se, o juízo de censura dirigido ao arguido, por não se ter determinado de acordo com a norma, como podia e devia ter feito, ultrapassa claramente o limite mediano, mas não chega a ponto de ser acentuada, para efeitos de agravação do crime em causa. Para tal, basta ater-se, conforme demonstrado, nos descritos e injustificados comportamentos da vítima, que culminaram, sobretudo, no atirar de pedras contra o arguido que, como é sabido, é perigoso e até pode também conduzir à situação letal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Quanto ao demais, conforme dito, não se provando detalhadamente o sequencial do acontecido logo após o arremesso das duas pedras até a agressão fatal à vítima, fica, igualmente, prejudicada a possibilidade de se fazer um juízo que vá de encontro à uma acentuada culpabilidade, para efeitos de se considerar que o crime é agravado.

Mas mesmo que tivesse havido ilicitude e/ou culpa acentuadas, ainda assim não estariam preenchidos todos os elementos típicos do crime de homicídio agravado.

Assim é porque, ao contrário do entendimento da Recorrente, dos factos dados por provados no processo, sendo estes os únicos de que se deve socorrer para qualquer inferência jurídica (não dos por ela relatados na sua peça processual, mas não provados), não se pode falar de traição. E assim é porque, atendendo ao sequencial dos acontecimentos, uma reação do arguido não seria inesperado para a vítima. Com certeza, não depois das condutas dela.

Um ato traiçoeiro é um ato desleal, cobarde, levado a cabo sub-repticiamente, inopinadamente, de modo inesperado, traiçoeiro⁵, uma emboscada, uma cilada.

Ora, conforme atesta-se, no caso “*sub judice*”, face aos factos dados por provados, os únicos que se pode ter em conta para a aplicação do direito, não se pode falar de traição.

É certo que um ataque à fachada, quando esta não é notoriamente visível, aponta para uma situação de traição. Porém não se pode olvidar que no caso em análise, conforme os factos assentes, na sequência de a vítima ter embatido no arguido ao passar por ele, momento em que apercebendo do insulto o arguido meteu a mão no bolso, dando a entender ter alguma arma, e disse: “*ami nca ta tremi pa nenhum homi*”, ao que a vítima pulou a dita varanda, pegou e atirou duas pedras na direção do arguido e do J, deixou de haver surpresa. Assim sendo, “*in casu*”, não estando desprevenida a vítima, não pode ter havido traição. Só de poderia aventar uma situação de suposta traição caso os ânimos já tivessem serenados e, inopinadamente, sub-repticiamente o arguido avançasse contra ela, o que não está provado.

Nesta ordem de ideias infere-se que, no caso concreto, ao contrário do entendimento da Recorrente, não existe espaço para afirmar ter havido ato traiçoeiro por parte do arguido.

⁵ Conforme Dicionário da língua portuguesa, Temas e Debates, Houaiss, Lisboa, 2003, p. 3556, de entre outros significados, traiçoeiro é aquele que é «(...) capaz de atacar ou ferir inopinadamente; sub-reptício (...)».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

Escusado será dizer que não pode proceder a tese aventada pela Recorrente, ao dizer que o arguido foi ficar no caminho onde a vítima iria passar, isso com um único propósito de arranjar brigas porque sabia que ali era o caminho para ir à casa onde a vítima ia e havia festa. E não tem como proceder essas afirmações e asserção porquanto, em momento algum, isso ficou provado no processo. Como é óbvio, o que não está provado, não consta para censura.

De igual modo não se pode tomar em conta a sua afirmação de que, para se defender, a vítima arremessou duas pedradas ao arguido e depois correu porque, conforme se infere de todo o dito, isso não ficou provado. Pelo contrário, o que se provou no processo, e é isso que releva para efeitos de ilação jurídica, foi uma atitude provocante da vítima.

Assim sendo, não passando de uma tese subjetivista da Recorrente, não pode ser acolhida como sendo facto assente e daí servir de base para aplicação do direito. Como é axiomático, para efeitos de condenação, qualquer facto alegado terá de estar provado na sentença. O que não fica provado no processo não pode relevar para efeitos de condenação. Em outro registo, decorre da lei e é assente que o que releva para a aplicação do direito são os factos provados nos processos, não suposições factuais ou teses subjetivistas de sujeitos processuais.

Outrossim, pelas mesmas razões aduzidas, não se pode falar de uso por parte do arguido de meio ou recurso que tornou difícil ou impossível a defesa por parte da vítima. Tanto assim é que, conforme assente, após o arguido ter metido as mãos nos bolsos, foi a própria vítima que na sequência dos procedimentos desafiadores postos por ela em ação, em primeiro lugar, saltou o parapeito da varanda, se muniu de pedras e, em segundo lugar, arremessou duas delas em direção ao arguido e só após isso é que foi agredida por este, o que, dadas as circunstâncias do caso, como se afigura bastante óbvio, afasta a possibilidade de se falar de uso de meio ou recurso que tornou difícil ou impossível a defesa, por parte da vítima.

Claro está que este nosso último raciocínio se aplica ao certo a um cenário de atuação sequencial, não numa situação em que, hipoteticamente, os ânimos tivessem serenados após o arremesso de pedras pela vítima e, posteriormente, o arguido tivesse investido contra ela. Situação esta que, conforme esclarecido, não estando provado no processo, ao contrário do pretendido no recurso, não pode ser tomado em conta para efeitos de condenação do arguido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

Finalmente, dizer que, atendendo ao circunstancialismo do caso e todo o explanado, atento ao grau de ilicitude e, sobretudo, à culpa, esta que é a dimensão derradeira para a determinação da pena concreta a aplicar, bem assim como a medida abstrata da pena aplicável ao crime de homicídio simples aquando do ocorrido (mínimo 10 e máximo 16 anos de prisão, por sinal o regime mais favorável ao agente do facto e logo o aplicável ao arguido - art.º 2.º do Cód. Penal), se considera bem doseada a pena concreta aplicada na instância recorrida.

III- Dispositivo

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

Custas a cargo da Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta mil escudos (30.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.

Registe e notifique

Praia, 2023/01/30

O Relator⁶

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.